



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de fevereiro de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.14.01.0251, tendo em vista o falecimento da idosa e que os últimos relatórios apresentados pelos equipamentos não relataram maus tratos à mesma e que as adequações aos cuidados estavam sendo providenciadas.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 21 de março de 2017, às 08:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à distribuição irregular de carteirinhas destinadas a pessoas com deficiência pela Associação dos Deficientes Motores do Estado de Sergipe (PROEJ nº 11.17.01.0027).

Aracaju, 17 de fevereiro de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 22 de março de 2017, às 09:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada ao descumprimento do Estatuto da Igualdade Racial pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju



Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 10.16.01.0028

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 10262, formulada por Maria Luisa Scardini, via Ouvidoria, para fins de apurar cobrança antecipada de honorários pelos instrumentadores em procedimentos cirúrgicos eletivos e de urgência do Hospital São Lucas, nesta Capital.

Declarada a suspeição pela Promotora de Justiça da Promotoria Especializada em Direitos do Consumidor, os autos foram remetidos à Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo de Aracaju, para atuação no feito.

Para fins de instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Instado a se pronunciar, o Hospital São Lucas prestou informações, consignando a orientação determinada pela instituição para a cobrança de honorários de instrumentação cirúrgica, nos seguintes termos: "1. Toda equipe médica possui seu INSTRUMENTADOR e o valor a ser cobrado é determinado pelo cirurgião, mediante o porte da cirurgia; 2. O instrumentador é orientado a deixar seu recibo na TESOURARIA para que o paciente efetue o pagamento após a Alta Médica; 3. Todo cirurgião é orientado a AVISAR a seu paciente ou familiares da necessidade ou não do INSTRUMENTADOR (...)".

Requisitadas informações à Cooperativa dos Instrumentadores Cirúrgicos de Sergipe Ltda. - COOINC/SE, acerca dos fatos descritos, não se obteve êxito, uma vez constatado, posteriormente, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que estaria inapta desde 2008.

Em sua manifestação, a Associação Nacional de Instrumentadores Cirúrgicos - ANIC informou que, embora tenha diligenciado acerca das supostas condutas praticadas pelos instrumentadores do Hospital São Lucas, não logrou êxito, esclarecendo que a cobrança dos serviços e sua forma de realizá-lo escaparia de suas atribuições, tendo em vista se tratar de relação de trabalho entre o prestador de serviços, hospital e equipe médica, cabendo a Associação verificar a qualificação do profissional e seu credenciamento para o exercício das funções.

Em audiência realizada no dia 08 de fevereiro de 2017, a reclamante ratificou sua indignação quando, no momento em que aguardava notícia da paciente no Hospital São Lucas, fora abordada por instrumentador lembrando da necessidade de pagamento de serviço que ainda iria realizar e do qual já tinha ciência, sugerindo que condutas desta natureza por parte dos instrumentadores sejam reavaliadas pela Direção. Por sua vez, os representantes do Hospital esclareceram que a rotina é de que a cobrança seja realizada após a alta do paciente, não sendo os instrumentadores funcionários do estabelecimento, mas integrantes da equipe médica, tratando-se de caso isolado, pois não constam outras demandas neste sentido, ressaltando que há registro no contrato de admissão dos pacientes acerca dos honorários dos prestadores do serviço, cobrados ao final do atendimento.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção dos direitos do consumidor, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, diante das considerações tecidas em audiência realizada com a presença da reclamante e representantes do Hospital São Lucas, verificou-se tratar de fato pontual retratando a indignação da manifestante por entender indevida a abordagem antecipada sobre honorários de instrumentador em dois momentos distintos no mesmo Hospital, malgrado, segundo a Direção deste, existam regras contratuais de vedação.

Importante registrar que, embora diligenciado pelo Ministério Público, não se logrou êxito em identificar agrupamento ou associação da classe de instrumentadores nesta Capital para fins de obter esclarecimentos complementares sobre regras que delimitam o exercício desta profissão.

Outrossim, não mais chegou ao conhecimento desta Promotoria Especializada qualquer reclamação envolvendo outros casos da mesma natureza, ocorridos no Hospital São Lucas ou em estabelecimentos congêneres situados na cidade de Aracaju, restando configurada uma questão relacionada a direito individual.

Por ora, não se vislumbra a existência de lesão a interesse difuso, coletivo, individual indisponível ou disponível de relevância social ou amplitude significativa a justificar o manejo de Ação Civil Pública ou qualquer outro ato por este Parquet.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 07/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 07/07: CONSUMIDOR. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento instaurado em virtude de notícia de lesão a direitos consumeristas se, no curso da investigação, ficar evidenciada lesão de caráter meramente individual e disponível a consumidor. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ilustra, ainda, o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça em Substituição

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Aviso de Promoção de Arquivamento

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO



Ref. Proc. nº 10.16.01.0068

DO ESCORÇO FÁTICO

O Ministério Público de Sergipe, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, diante de peça informativa, apresentada por usuário a Telemar Norte Leste S.A - OI informando sobre irregularidade na cobrança de serviço, denominado "Antivírus - Backup - Educação, instaurou Inquérito Civil, objetivando avaliar a situação versada.

Diligências foram empreendidas, com expedientes encaminhados ao estabelecimento comercial, solicitando apresentação de informações pertinentes ao assunto versado, ressaíndo manifestação às fls. 13/17 dos autos.

Realizadas audiências extrajudiciais, sendo a última em 16/02/2017, oportunidade em que a empresa ratificou as informações que emergem das assertivas já fustigadas, aduzindo que constitui serviço de valor adicionado, que poderá ser oferta em "Combos" da empresa, sem ônus para o consumidor ou através de oferta facultativa, esta mediante pagamento respectivo e após manifestação do usuário.

Esclarecemos que foi encaminhado e-mail para o consumidor, visando o seu comparecimento em audiência para quaisquer esclarecimentos complementares necessários, todavia, o mesmo não compareceu, conforme narrados em Termo de Audiência Extrajudicial. Apenas para registro, o e-mail foi encaminhado pela Assessoria, em mesmo endereço eletrônico, onde ressaí a resposta do consumidor, às fls.35 dos autos.

Analisando as asserções apresentadas pelas partes interessadas, não vislumbra, o Ministério Público, interesse público pertinente, que justifique o ajuizamento de Ação Civil Pública correspondente, com fuste no objeto apresentado, não entendendo condições de lesão aos consumidores, notadamente diante da ausência de estatística, sem registro de Notícias de Fato na Promotoria de Defesa do Consumidor ou mesmo comunicação do PROCON de Aracaju, inexistindo qualquer comprovação específica sobre cobrança de valores, sem formalização da opção pelo consumidor, nem mesmo a identificação se o plano, escolhido pelo usuário, comporta os serviços, de forma gratuita.

Assim, este Parquet estadual, entende não ser pertinente a judicialização da matéria ou mesmo qualquer medida administrativa em relação ao fato noticiado. Cabível, em consequência, o arquivamento, segundo a doutrina de Hugo Mazzilli:

"O Inquérito Civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação.

Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo cumprimento espontâneo da obrigação em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do status quo ante, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude do atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas"(Destaque nosso)

DO ARQUIVAMENTO

Considerando as asserções expendidas, inexistindo fustes para ajuizamento de Ação Civil Pública, conforme fustigado e explicitado no presente sumário, foi determinado o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, à luz da legislação na espécie, com acompanhamento, na Promotoria de Defesa do Consumidor, do cumprimento do pactuado em Audiência Extrajudicial.

Partes interessadas científicadas. Noticiante científicado por e-mail.

É o resumo.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria dos Direitos do Consumidor

**Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIANº26 /2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor **Euza Maria Gentil Missano Costa**, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "**defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "**zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia**" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, **na forma da Lei, a defesa do consumidor** (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos de Notícia de Fato, PROEJ/MP n.º **10.16.01.0172** informando aumento abusivo no valor cobrado pela Vistoria veicular do DETRAN;

RESOLVE instaurar o presente **Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil**, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e atue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva Villacorta, analista do Ministério Público, especialidade Direito, lotada nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria o Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma da Resolução nº 008/2015 - CPJ e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

IV - registre-se no PROEJ ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

Aracaju/SE, 14 de fevereiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA nº25/2017



A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0039, informando sobre aplicação de índice de aumento na mensalidade escolar, praticada pelo Colégio Master, considerado superior ao IPCA, sem qualquer justificativa plausível;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 15 de fevereiro de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº24 /2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.16.01.0173, informando sobre prática dos taxistas "bandeira" que executam serviços no aeroporto Santa Maria, de cobrança sem uso do taxímetro atribuindo valor de "corrida";

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e atue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 14 de fevereiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº27/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, **EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA**, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "**defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "**zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia**" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);



CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, **na formada Lei, a defesa do consumidor** (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0036, informando sobre necessidade de maior efetivo para o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe para execução de suas atividades relevantes;

RESOLVE instaurar o presente **Inquérito Civil**, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 16 de fevereiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 28/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob os números 10.16.01.0122, atinente denúncia do COREN/SE, de eventual ausência de segurança para pacientes e profissionais em ambiente hospitalar, diante das últimas



matérias jornalísticas apresentadas;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva Villacorta, analista, especialidade Direito, lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº22 /2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob o número 10.16.01.0099, atinente à informações apresentadas por noticiante sobre a negativa de autenticação eletrônica, praticadas por algumas instituições bancárias, quando do pagamento, pelo consumidor, de título no próprio atendimento convencional, cobrando, inclusive, posteriormente, por emissão de segunda via do comprovante de pagamento, já que, inicialmente, emitido em papel termossensível, de duração transitória;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração



dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, José Ricardo Alves de Jesus, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 09 de fevereiro de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL - PROEJ nº 04.15.01.0055

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base nas informações trazidas pelo Sr. Aurelino Machado Ramos o qual relata irregularidades nas lombadas e vias de circulação do Residencial Resort Maikai que acabam por danificar o seu veículo, fls. 03/22

Esta Promotoria de Justiça após análise da documentação encaminhou ofício a SMTT do Município de Barra dos Coqueiros - SE solicitando a realização de vistoria no referido local, fls. 24. Segundo o referido órgão as lombadas e vias do referido imóvel encontram-se em desacordo com a legislação vigente, no quesito altura e largura, fls. 25/45.

Após, foi oficiada o Residencial Resort Maikai para adotar as medidas cabíveis quanto a regularização das lombadas e vias de circulação, fls. 47 e 51. O referido residencial encaminhou resposta na qual informou que entrou em contato com a construtora responsável pela construção do condomínio e a mesma informou que as edificações foram construídas de acordo com as normas técnicas legais, fls. 53/54.

Notificado o reclamante o mesmo as fls. 87 informou que:

que o síndico retirou 04 redutores de velocidade, referente a via principal, que foram instalados pelo mesmo; que os redutores de velocidade instalados pela construtora do estabelecimento não foram retirados; que apesar das notificações recebidas os redutores de velocidade continuam no mesmo lugar; que ainda não ingressou com uma ação judicial para solucionar o problema; que não houve progresso na solução do problema;

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando a vasta documentação acostada aos autos verifica-se que o problema em tela trata-se de Direito Civil disponível no qual o reclamante deverá adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis para solução da demanda,



não cabendo a intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o reclamante, Aurelino Machado Ramos; (b) o reclamado, Residencial Resort Maikai; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 006/2017

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, ANA PAULA SOUZA VIANA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, com vistas a angariar elementos de prova imprescindíveis à conclusão do procedimento;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V- encaminhar fotocópia (via intranet) da presente Portaria à Douta. Coordenadoria-Geral do Ministério Público, comunicando a instauração deste Inquérito;

VI - anexar os autos do procedimento preparatório mencionado à presente portaria;

VII - cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.

DÊ-SE BAIXA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DO PROEJ, CONVERTENDO-O EM INQUÉRITO CIVIL.

CUMPRA-SE.

Barra dos Coqueiros, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Portaria de instauração de Inquérito Civil

**PORTARIA Nº 007/2017**

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, ANA PAULA SOUZA VIANA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, com vistas a angariar elementos de prova imprescindíveis à conclusão do procedimento;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - encaminhar fotocópia (via intranet) da presente Portaria à Douta. Coordenadoria-Geral do Ministério Público, comunicando a instauração deste Inquérito;

VI - anexar os autos do procedimento preparatório mencionado à presente portaria;

VII - cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.

DÊ-SE BAIXA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DO PROEJ, CONVERTENDO-O EM INQUÉRITO CIVIL.

CUMPRASE.

Barra dos Coqueiros, 13 de fevereiro de 2017.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros**Decisão de arquivamento****PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**

PROEJ nº 04.16.01.0057

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no ofício 769/2016 da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que a Sra. Juscicleide dos Santos Oliveira fora agredida fisicamente por seu ex-companheiro.

De início, esta Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 05. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fls. 06/12.

A Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documentos e portaria de fls. 08/10. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar e após entrevista com a vítima, detectou que houve a ocorrência de violência doméstica enquanto a vítima convivia com o ex-companheiro, há 03 anos, que atualmente isto não ocorre mais, conforme relatório de fls. 13/17.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.



Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que os fatos narrados que motivaram a instauração da denúncia são - a priori - improcedentes.

Entretanto, a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do delito caberá efetivamente à Autoridade Policial local, no bojo do inquérito policial já instaurado.

As informações contidas no relatório confeccionado pelo Centro de Referência da Mulher - fls. 08/10, apenas deixam clarividente a desnecessidade de ajuizamento de pedido visando o deferimento de medida protetiva em favor da vítima, por parte do Ministério Público.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe; (b) o reclamado, o Sr. Josenilton dos Santos ; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0056

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no ofício 728/2016 da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que a Sra. Tatiana Santos Sobral foi agredida fisicamente por seu ex-companheiro.

De início, esta Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 06. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 05.

A Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria de fls. 07/14. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar e após entrevista com a vítima, detectou que a denúncia é em tese procedente, e a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, fls. 15/17.

Após, foi realizada consulta no Banco de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no qual verificou-se que o Inquérito policial foi concluído e encaminhado ao juízo competente, tombado sob o número 201690002991, conforme fls. 20. Além disto, verificou-se que foi solicitada a adoção de Medidas Protetivas de Urgência, conforme processo número 201690002875, fls. 18/19.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.



Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que os fatos narrados que motivaram a instauração da denúncia são procedentes.

Entretanto, a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do delito coube efetivamente à Autoridade Policial local, no bojo do inquérito policial já instaurado e concluído, conforme mencionado acima.

Bem assim, as informações contidas no relatório confeccionado pelo Centro de Referência da Mulher - fls. 15/17, deixam claro a necessidade de ajuizamento de pedido visando o deferimento de medida protetiva em favor da vítima. Medida esta já solicitada, neste caso, pela autoridade Policial conforme citado anteriormente.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe; (b) o reclamado, o Sr. Carlos André Estêvão ; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0048

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no ofício nº 627/2016, da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que Nolita Santana dos Santos é vítima de violência doméstica supostamente praticada por José Ivanildo dos Santos.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 06. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 07.

Em seguida, a Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria encartados às fls. 14/18. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar, porém após inúmeras visitas não encontram a referida senhora para confirma a procedência ou não da violência doméstica, fls. 11/12 e 25/27.

Após, foi realizada pesquisa no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e verificou-se que o Inquérito Policial foi devidamente concluído e encontra-se em trâmite no o juízo competente, tombado sob o número 201690002849, conforme fls. 23/24

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que os fatos narrados que motivaram a instauração da



presente denúncia merecem ser apurados pela Autoridade Policial competente, para posterior adoção das medidas judiciais cabíveis.

Entretanto, a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos delitos caberá(ão) efetivamente à Autoridade Policial local, no bojo do inquérito policial já instaurado, que foi devidamente remetido ao Juízo de Barra dos Coqueiros/SE para registro e distribuição, com posterior remessa ao Parquet.

Remanesce a necessidade de se avaliar, neste momento, tão somente a urgência em se formular pedido de aplicação de medida protetiva em favor da (suposta) vítima. Entretanto, as informações contidas no Inquérito Policial, fls. 23/24, deixam clarividente a desnecessidade do predito ajuizamento, haja vista as informações colhidas pela 11ª Delegacia Metropolitana.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se a vítima a Sra. Nolita Santana dos Santos; (b) o reclamado, o Sr. José Ivanildo dos Santos; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos da Mulher (CAOp-MP/SE), com fotocópia do presente pronunciamento.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0047

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no ofício nº 634/2016, da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que Pricilla e a sua filha Kauane Fiel são vítimas de violência doméstica supostamente praticada por CLEVERTON FIEL FARIAS.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fls. 06 e 12. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 07.

Em seguida, a Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria encartados às fls. 13/15. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar e, após entrevista com a vítima, a mesma informou que a denúncia é em tese improcedente, fls. 09/10.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que os fatos narrados que motivaram a instauração da presente denúncia merecem ser apurados pela Autoridade Policial competente, para posterior adoção das medidas judiciais cabíveis.



Entretentes, a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos delitos caberá(ão) efetivamente à Autoridade Policial local, no bojo do inquérito policial já instaurado e remetido ao Juízo de Barra dos Coqueiros/SE, tombado sob o número 2016900002972, fls. 19/20.

Remanesce a necessidade de se avaliar, neste momento, tão somente a urgência em se formular pedido de aplicação de medida protetiva em favor da (suposta) vítima. Entretentes, as informações contidas no relatório confeccionado pelo Centro de Referência da Mulher - fls. 09/10, deixam clarividente a desnecessidade do predito ajuizamento, haja vista a informação colhida pelo centro de referência de que a denúncia efetuada não condiz com a realidade, sendo a mesma improcedente.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe; (b) o reclamado, o Sr. Cleverton Fiel Farias ; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d)após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0044

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no na fotocópia integral do Processo judicial 201490001196 no qual o Juízo da Comarca de Barra dos Coqueiros informa que a empresa de telefonia Claro S/A não oferece os serviços ofertados aos seus clientes.

Após realizada pesquisa no banco de dados desta Promotoria de Justiça verificou-se a existência do Inquérito Civil registrado sob o número 04.15.01.0071, registrado no dia 24/07/2015, o qual versa sobre a mesma problemática desta notícia de fato, sendo idênticas as partes, o pedido e causa de pedir, conforme certidão de fls. 119.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Analisando os autos juntamente com os autos do inquérito Civil 04.15.01.0071 constata-se a existência da litispendência, sendo que o citado Inquérito Civil foi registrado no dia 21/07/2015, sendo aquele mais antigo que este Procedimento Preparatório. Com isso, o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil perde razão em existir, devendo a mesma ser arquivado.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o noticiante, o Sr. Luiz Carlos Oliveira Silva; (b) a noticiado, a Claro S/A; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d)após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.



Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 31 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0036

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no Termo de Declaração do Sr. Francisco dos Santos, o qual informa que a sua genitora Maria Valdete Santos encontra-se em possível situação de maus tratos, conforme fls. 03.

Esta Promotoria de Justiça oficiou o CREA do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que realizasse visita no local e confecciona-se o respectivo Relatório Social, fls.05. Posteriormente o referido órgão informou que a idosa encontra-se bem cuidada e não se encontra em situação de vulnerabilidade ou está submetida a maus tratos, fls. 08/09.

Esta Promotoria de Justiça também oficiou o Conselho do Idoso do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que realizasse visita no local e confecciona-se o respectivo Relatório Social, fls.11. Posteriormente o referido órgão informou também que a idosa encontra-se bem cuidada e não se encontra em situação de vulnerabilidade, fls. 18/19.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo CREA do Município de Barra dos Coqueiros - Se, por meio dos expedientes supracitados, concluo que os fatos que motivaram a instauração do Procedimento Preparatório são improcedentes. Além disto, verifica-se também que a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe, 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros, as diligências necessárias foram efetuadas pelos órgão competentes.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o noticiante Rael Francisco dos Santos; (b) a noticiada, a Sra. Maria Terezinha; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0033

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no Termo de Declaração da Sr. Feliciano José dos Santos, que informa irregularidades nos veículos responsáveis pelo transporte de passageiros no Município de Barra dos Coqueiros - SE.

Esta Promotoria de Justiça após análise do Termo de Declaração prestado oficiou o noticiante solicitando maiores informações sobre o caso e o envio de documentação, conforme fls. 06 e 10. Porém, conforme certidão de fls. 12, até o momento sem resposta.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as poucas informações que contam nos autos verifica-se a necessidade de maiores informações para o prosseguimento do mesmo. Oficiado o noticiante com tal propósito, o mesmo não encaminhou resposta alguma. Logo tal conduta demonstra claramente a falta de interesse no prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser arquivado

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o noticiante, Sr. Feliciano José dos Santos; (b) o reclamado, Município de Barra dos Coqueiros - SE; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros**Decisão de arquivamento**

INQUÉRITO CIVIL - PROEJ nº 04.16.01.0029

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base no ofício nº 349/2016, da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que a senhora CELINA SANTOS ALMEIDA teria sido agredida fisicamente por seu companheiro, GUILHERME AUGUSTO TORRES GUIMARÃES.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 06 e 15. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 07.

Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar e, não obteve êxito, uma vez que a vítima não foi encontrada em nenhum dos dois momentos em que a visita foi realizada, fls. 10/11. Em seguida, a Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria encartados às fls. 16/22.



Após, esta Promotoria de Justiça realizou pesquisa no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe o qual verificou que o Inquérito Policial destinado a apurar o fato foi remetido ao juízo competente e encontra-se em trâmite, tombado sob o número 201690001735, conforme fls. 23.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações presentes nos autos, concluo que os fatos que motivaram a instauração do Procedimento Preparatório são verídicos. Além disto, verifica-se também que a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe, 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros, as diligências necessárias foram efetuadas pelas autoridades investigativas competentes. Como resultado houve a instauração do Inquérito Policial, tombado sob o número 201690001735, encontrado-se o processo em trâmite na Comarca de Barra dos Coqueiros. Bem assim, observo que dada a existência de processo judicial já em curso, poderá ser requerida medida protetiva em favor da vítima no bojo do mesmo, havendo necessidade.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Representante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe; (b) o reclamado, o Sr. Guilherme Augusto Torres Guimarães; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos da Mulher (CAOp-MP/SE), com fotocópia do presente pronunciamento.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL - PROEJ nº 04.16.01.0011

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base na Denúncia da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, número 10211, o qual o reclamante informa a ocorrência de perturbação do sossego alheio na Travessa Toureiro, Bairro Baixo, Município de Barra dos Coqueiros - SE.

De início, esta Promotoria de Justiça solicitou que o reclamante comparecesse a esta Promotoria de Justiça, fls. 07. Após, o mesmo compareceu, prestou declarações e trouxe novas informações sobre o caso, conforme fls. 08.

Posteriormente, foi solicitada que o reclamado comparecesse mais uma vez a esta Promotoria de Justiça, fls. 11. Logo, por mais o reclamado retornou a esta Promotoria de Justiça e comunicou que o problema foi solucionado, e que o centro de umbanda mudou de endereço, e não há perturbação de sossego na localidade, conforme fls.12.

Esta Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana solicitando informações quanto ao a instauração do Inquérito Policial sobre o caso, fls. 16. Também foi oficiada a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que encaminhasse maiores informações sobre o citado estabelecimento, fls. 17.

Posteriormente a 11ª Delegacia Metropolitana encaminhou as informações solicitadas, e informou que o Inquérito Policial foi



devidamente instaurado e remetido ao juízo competente, conforme fls. 19/26. Após, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE informou que o referido estabelecimento não possui o devido alvará de funcionamento, fls. 27/29.

Com o objetivo de recolher maiores informações sobre o caso foi requisitada a Secretaria de Obras do Município de Barra dos Coqueiros - SE informações quanto ao atual endereço do referido centro de manifestações religiosas, fls. 32. Por fim, a referida secretaria informou que não localizou o atual endereço do centro de umbanda, fl.32.

Por fim, foi realizada consulta no Banco de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no qual verificou-se que o Inquérito Policial foi devidamente registrado e tombado sob o número 201690001361, conforme fls. 37.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações presentes nos autos, concluo que os fatos que motivaram a instauração do Procedimento Preparatório são verídicos. Além disto, verifica-se também que a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe, 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros, as diligências necessárias foram efetuadas pelas autoridades investigativas competentes. Como resultado houve a instauração do Inquérito Policial, tombado sob o número 201690001361.

Bem assim, analisando o teor da documentação acostada aos autos, verifico que o problema que motivou a instauração deste Inquérito Civil foi devidamente solucionado. Logo, o prosseguimento deste Inquérito Civil foi prejudicado, merecendo o feito o seu arquivamento.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o noticiante, Sr. José Genésio de Jesus, fls. 08 (b) o noticiado, Sr. Henrique Patrick dos Santos fls. 21; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior)(d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, com fotocópia do presente pronunciamento.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0002

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base na documentação do SALVE Idoso do Município de Aracaju - SE, o qual relata que o Sr. José Rodrigues Guimarães encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, fls. 03.

A 4ª Promotoria do Cidadão de Aracaju solicitou a intervenção da Secretaria de Saúde e da Família e Assistência Social do Município de Aracaju -SE, fls. 08/09. Posteriormente, a Secretaria da Família e Assistência Social do Município de Aracaju -SE, encaminhou o respectivo Relatório Social, além disto, informou que o idoso reside atualmente no Município de Barra dos Coqueiros - SE, fls. 11/13.



Diante das informações prestadas o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi remetido a 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros para o prosseguimento das investigações, fls. 16.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça, ao receber toda a documentação, oficiou o Conselho do Idoso, órgão vinculado à Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros - SE requisitando a realização de visita domiciliar e confecção de novo Relatório Social, fls. 22.

A Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros - SE encaminhou novo Relatório Social no qual informou que o referido idoso não mais se encontra em situação de vulnerabilidade social, e que o mesmo está recebendo todos os cuidados possíveis, por conta dos seus familiares, fls. 23/25.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pela Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que atualmente o referido idoso não mais se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Remanesce a necessidade de se avaliar, neste momento, tão somente a urgência em se formular pedido de aplicação de medida protetiva em favor do idoso. Entrementes, as informações contidas no relatório confeccionado pela Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros - SE, deixam clarividente a desnecessidade do predito ajuizamento, haja vista a atual situação do idoso.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o reclamante, a Secretaria de Saúde do Município de Barra dos Coqueiros - SE; (b) a reclamada, sobrinha do idoso, endereço as fls. 24; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos - CAOP MP-SE, com fotocópia do presente pronunciamento.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL - PROEJ nº 04.15.01.0088

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base no Inquérito Civil 001322.2012.20.00/1 da lavra do Ministério Público do Trabalho o qual informa irregularidades no pagamento das verbas trabalhistas de empregados públicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE.

Esta Promotoria de justiça após análise da documentação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho decidiu por convidar duas servidoras, Adriana Valença Nascimento Tavares e Alexandra Menezes para prestar declarações nesta promotoria de justiça, fls. 09 e 10.

As servidoras citadas compareceram a esta promotoria e informaram que o Município fez um acordo com os agentes e pagou



todo o débito trabalhista em dez parcelas, que a última foi paga em abril de 2015, conforme fls. 11/13.

Logo após, esta Promotoria oficiou o Município de Barra dos Coqueiros - SE requisitando relação de todos os agentes públicos contemplados pelo acordo, os montantes pagos a cada um e se existe algum débito pendente, conforme fls. 45. Após o Município encaminhou toda a documentação encaminhada, fls. 46/126.

Por fim, esta Promotoria de Justiça notificou o reclamante para que comparecesse a esta e trouxesse informações atualizadas sobre a demanda, fls. 131. O reclamante compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou que:

"que fez a reclamação no ano de 2012; que também ingressou com um processo judicial na Comarca de Barra dos Coqueiros para receber os valores devidos; que o número do processo é 201390000553; que foi devidamente assistido por seu advogado; que seu pedido foi deferido; que já recebeu todos os valores devidos; que o processo já foi encerrado; que não tem mais nada a requerer; que pede que o Inquérito Civil seja devidamente arquivado."

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando a vasta documentação acostada aos autos verificou-se que inúmeros acordos foram feitos com os servidores do Município de Barra dos Coqueiros - SE no tocante as verbas trabalhistas devidas aos mesmos. Quanto ao reclamante, o mesmo informou que o problema que motivou a instauração do Inquérito Civil foi devidamente solucionado através de Processo Judicial que transcorreu regularmente na Comarca de Barra dos Coqueiros - SE.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o reclamante, Danilo dos Santos de Souza; (b) o reclamado, Município de Barra dos Coqueiros - SE; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL PROEJ nº 04.15.01.0083

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base no Termo de Declaração da Sra. Najara da Silva Moura, que informa a ocorrência de Pertubação ao Sossego alheio na Rua Nova Esperança, Bairro Centro, Município de Barra dos Coqueiros - SE, conforme relatado nas fls. 03.

Esta Promotoria de Justiça oficiou a 4ª Companhia do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Sergipe, A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE e o Delegado da 11ª Delegacia Metropolitana, fls. 07/10, solicitando informações e a realização de diligências.

A 4ª Companhia do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Sergipe informou que realizou rondas na referida rua e não detectou nenhuma anormalidade referente ao caso, fls. 12 e 19. A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE não logrou êxito no sentido de identificar o atual morador da residência causadora do problema, fls. 22. Quanto ao Delegado da 11ª Delegacia Metropolitana este informou que foi instaurado Procedimento Policial para apurar os fatos narrados, fls. 30.



Notificada a reclamante, esta informou que mudou-se do local por conta do barulho e que atualmente a residência encontra-se locada para outra pessoa, entretanto, não sabe informar em que situação encontra-se o problema, fls. 35.

Notificado o atual locatário do imóvel este informou que não tem conhecimento do problema relacionado ao barulho, que realiza suas atividades domésticas sem nenhum problema e que não tem nenhum problema relacionado a perturbação do sossego com nenhum vizinho da referida localidade, fls. 40.

Realizada pesquisa no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verificou-se que o Inquérito Policial anteriormente citado foi registrado e tombado sob o número 201690090122. Bem assim, verificou-se também que o mesmo encontra-se em trâmite no juízo competente, conforme fls. 41 e 44/45.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pela 11ª Delegacia Metropolitana e pelas partes, concluo que os fatos que motivaram a instauração do Inquérito Civil não mais existem. Além disto, verifica-se também que a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe, 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros, as diligências necessárias foram efetuadas pelas autoridades investigativas competentes. Como resultado houve a instauração do Inquérito Policial encontrado-se o processo em trâmite no juízo competente.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se a reclamante, Sra. Najara da Silva Moura; (b) o reclamado, no endereço indicado as fls. 03; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 16 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº.014/2017

PROEJ n.º 28.17.01.0031

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio de seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe identificou a realização de saques de cheques pela Prefeitura Municipal de Riachuelo, mas que não foram informados ao sistema de auditoria do TCE/SE, contrariando o Regimento Interno daquele órgão;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das



investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

- 1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
- 2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como secretário do presente feito o Sr. Allan Davis Carvalho Machado, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015;
- 4) Agendamento de nova conclusão, decorridos 90 (noventa) dias, para eventual prorrogação de prazo, nos termos do artigo 31 da Resolução n.º 08/2015 - CPJ.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Adotadas e cumpridas as diligências delineadas, volvam os autos conclusos para posterior deliberação.

Cumpra-se.

Riachuelo, 16 de fevereiro de 2017.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Estância

Edital

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2017

Proej. Nº 43.14.01.0041

O Doutor Promotor de Justiça da Comarca de Estância/SE, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 8.625/1993, e Lei Complementar Estadual nº 02/1990, MANDA o Oficial de Promotoria ou quem suas vezes fizer e for este apresentado que:

NOTIFIQUE:

O SENHOR PROPRIETÁRIO, DIRETOR, PREPOSTO E/OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, QUE FICA SEDIADA NA CIDADE DE ARACAJU-SE

MINUTA: Ante o exposto, restando demonstrado que o problema veiculado na denúncia fora resolvido espontaneamente pela Construtora Nordeste LTDA, com o retorno do imóvel em questão à posse da municipalidade, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo e sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

PRAZO: 10 dias.

Estância-SE, 13 fevereiro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Estância

Edital de Notificação

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2017**

Proej. Nº 43.15.01.0060

O Doutor Promotor de Justiça da Comarca de Estância/SE, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 8.625/1993, e Lei Complementar Estadual nº 02/1990, MANDA o Oficial de Promotoria ou quem suas vezes fizer e for este apresentado que:

NOTIFIQUE:

O SENHOR JOSÉ GONZAGA DE ALMEIDA

MINUTA: Respondendo à notificação, o órgão ambiental de Estância encaminhou ao autos o relatório de fiscalização ambiental, juntado às fls. 18/22, demonstrando que o Sr. José Gonzaga de Almeida cumpriu a obrigação assumida em audiência, de acordo com o termo acima citado. Ante o exposto, restando demonstrado que o problema veiculado na denúncia fora resolvido, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo e sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

PRAZO: 10 dias.

Estância-SE, 13 fevereiro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S**(Não houve atos para publicação)****10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****(Não houve atos para publicação)****11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS****(Não houve atos para publicação)**